



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de abril de 2021
(OR. en)

7668/21

**Dossiê interinstitucional:
2014/0008 (NLE)**

**AVIATION 71
RELEX 282
OC 9
NIS 5**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de abril de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 158 final
Assunto:	Proposta alterada de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 158 final.

Anexo: COM(2021) 158 final



Bruxelas, 8.4.2021
COM(2021) 158 final

2014/0008 (NLE)

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 15 de abril de 2014, a Comissão adotou e subsequentemente apresentou ao Conselho uma proposta de decisão relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia [COM (2014) 18 final].

A presente proposta altera a proposta referida nos seguintes aspetos e pelas razões que se seguem.

Em primeiro lugar, na sequência da saída do Reino Unido da União e no termo do período de transição, foram negociadas certas adaptações do Acordo, nomeadamente a supressão do Reino Unido como signatário do Acordo e as referências a Gibraltar na definição do território incluído. A Ucrânia concordou com estas adaptações.

Além disso, algumas alterações da decisão são propostas, nomeadamente, i) a fim de autorizar a Comissão a adotar a posição da União no que respeita a determinadas decisões do Comité Misto instituído pelo Acordo, e ii) para adaptar a decisão ao acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de abril de 2015 no processo C-28/12.

Acresce que são propostas algumas alterações de natureza editorial.

Para facilitar a análise pelo Conselho, o texto em causa é submetido como proposta alterada.

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 5 e 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de dezembro de 2006, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Ucrânia relativamente ao Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia («Acordo»). Em resultado dessas negociações, uma primeira versão do Acordo foi rubricada em 28 de novembro de 2013.
- (2) Na sequência da saída do Reino Unido da União Europeia, e no termo do período de transição previsto nos artigos 126.º e 127.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, foram negociadas adaptações. O nome do Reino Unido como signatário do Acordo, nomeadamente, e as referências a Gibraltar na definição de «território», foram suprimidas. A Ucrânia concordou com essas alterações em 30 de outubro de 2020.
- (3) O Acordo deve ser assinado, em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (4) A fim de tirar partido, o mais rapidamente possível, das suas vantagens, o Acordo deve ser aplicado a título provisório,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a assinatura do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia, sob reserva da sua celebração.

O texto do Acordo a assinar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do Acordo plenos poderes para o assinar, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

O Acordo é aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 38.º, n.º 3, na pendência da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

A Comissão é autorizada a adotar a posição a tomar pela União no que respeita às decisões do Comité Misto nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Acordo relativas à alteração do seu anexo I, através da integração da legislação da União nesse anexo, sob reserva das adaptações técnicas necessárias, após consulta de um comité especial designado pelo Conselho.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente
[...]*